

PARECER

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Licitação referente à fase de habilitação no Processo Licitatório nº 0046/2014, Pregão nº 0037/2014.

Tem-se que a licitante Agrimaster Artefatos De Cimento Ltda. ME apresentou cópia da sentença proferida nos autos nº 5000634-71.2011.404.7211, cujo processo tramitou perante a Vara Federal de Caçador/SC. Referida sentença, dentre outras determinações, declarou (i) a inexigibilidade do registro da empresa junto ao quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SC; e (ii) a inexigibilidade da contratação pela empresa de profissional inscrito nos quadros do CREA/SC.

Da fundamentação da referida sentença extrai-se que das atividades desenvolvidas pela empresa: (i) as de comércio e serviços de reparo não se enquadram entre aquelas atividades que demandam inscrição nos quadros do CREA; e (ii) as atividades de fabricação de artefatos de concreto não demanda conhecimentos técnicos especializados, o que torna desnecessária a prévia licença (registro) no CREA, bem como a contratação de profissional registrado para acompanhar.

Munida da referida sentença, a empresa Agrimaster Artefatos De Cimento Ltda. ME buscou justificar a ausência da apresentação dos documentos exigidos no item “6.3.4” do Edital, que assim dispõe: “6.3.4 Qualificação técnica: a) Prova de registro e/ou visto e quitação da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA e/ou CAU, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas.”.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, observa-se que o objeto do processo licitatório em questão é a “aquisição de tubos, blocos de concreto e grades de bueiro, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura”.

O Edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC - no dia 15/05/2014 (Edição nº 1486, página 102), estabeleceu o dia 27/05/2014 – terça-feira - para o recebimento do envelope de propostas e do envelope de habilitação e credenciamento.

Por se tratar de licitação na modalidade pregão presencial, o prazo limite para protocolar eventual impugnação ao edital é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Desta forma, a licitante, se entendesse que o edital do processo licitatório em questão estaria afrontando algum princípio ou a legislação pertinente a sua modalidade, estaria autorizada a apresentar seu pedido de impugnação, no prazo supracitado, com o único propósito de corrigir o ato viciado.

No entanto, a licitante quedou-se inerte, decaindo do seu eventual direito de impugnar os termos do ato convocatório. Isso porque o ato convocatório está dentro da estrita legalidade e em consonância com os princípios administrativos.

A Administração Municipal, ao inserir a exigência de comprovação de capacidade técnica - “Prova de registro e/ou visto e quitação da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA e/ou CAU, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas” - (art. 30 da Lei 8.666/1993) como requisito indispensável à habilitação dos licitantes, o fez sob o fundamento de que tal exigência é adequada, necessária, suficiente e pertinente ao objeto licitado, além de não implicar restrição do caráter competitivo do certame.

E, uma vez não impugnado o edital, o Administrador fica subordinado ao seu conteúdo.

Neste ínterim, salienta-se que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica. É dizer: o licitante interessado na execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas.

Sobre o tema, oportuna a lição trazida por Marçal Justen Filho¹:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

A sentença apresentada pela licitante não a exime da apresentação dos documentos exigidos pelo edital de licitação para comprovação da capacidade técnica exigida para este certame, isso porque, os efeitos da sentença não são extensivas ao processo licitatório, dizem respeito ao registro junto CREA para o desenvolvimento de suas atividades empresariais. Se o edital exigiu a comprovação do registro junto ao CREA e a licitante entedia que tal exigência afrontava a legislação ou os princípios administrativos, tinha à sua disposição o meio adequado e o prazo estabelecido para impugnar.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Ed. Dialética, 2002, 9ª Ed.

Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, não tendo a empresa licitante comprovado sua capacidade técnica para a execução do objeto principal licitado, há que ser esta declarada inabilitada a prosseguir no feito.

Diante do exposto, este parecer é pela INABILITAÇÃO da empresa Agrimaster Artefatos De Cimento Ltda. ME pelo descumprimento específico do subitem 6.3.4 do edital em face da não apresentação de registro e/ou visto e quitação da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA e/ou CAU, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas, com a consequente ausência de comprovação de capacidade técnica para a execução do objeto principal licitado.

Catanduvas/SC, 02 de junho de 2014.

Juliane Perotoni
Consultora Jurídica
OAB/SC 33.765

Vistos, etc.

Acato o parecer retro pelas suas próprias razões de decidir para o fim de declarar inabilitada a empresa Agrimaster Artefatos De Cimento Ltda. ME no processo licitatório em tela pelo descumprimento específico do subitem 6.3.4 do edital.

Comunique-se os interessados e publique-se na imprensa oficial.

No mais, dê-se regular prosseguimento ao processo.

Catanduvas/SC, 02 de junho de 2014.

Gisa Aparecida Giacomin
Prefeita Municipal